



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02054/15

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INSPEÇÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
REFERENTE AO CONVITE Nº 005/2009 –  
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –  
REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE  
JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.024 / 2017

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Convite nº 005/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de ALHANDRA**, objetivando a manutenção e pintura das escolas da rede municipal do Município, no valor de **R\$ 132.947,13**, tendo como licitante vencedor a empresa **REMMIG Administradora e Construções - ME**.

A Inspeção Especial decorreu da “Operação Pão e Circo 2” que apreendeu diversos documentos e procedimentos licitatórios “incompletos”, na sua maioria na modalidade Convite, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, que comprovam que as licitações ainda estavam sendo “concluídas”, para que apresentassem caráter de legalidade, como se estivessem sido realizadas à época (fls. 07/81)

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 342/369, analisou a matéria e indicou as seguintes **irregularidades**:

1. Ausência de projeto básico;
2. Ausência de parecer jurídico válido;
3. Indicação de marca de produto na planilha de itens/serviços da licitação;
4. Ausência de rubricas em diversos documentos e atos administrativos integrantes do processo, inclusive em comprovantes de recebimento dos convites e em propostas de preços;
5. Protocolo de recebimento das Cartas Convites com a mesma data;
6. Ocorrências dos mesmos erros de digitação nas propostas das licitantes;
7. Índícios de manipulação do somatório e dos valores unitários das tabelas orçamentárias das empresas licitantes e da planilha de especificação do Anexo I;
8. Os valores que constam da tabela orçamentária da empresa Equilibrium coincidem quase em sua totalidade com os valores correspondentes dos itens da tabela do Anexo I;
9. Documentos assinados por pessoa que já havia sido retirada do quadro societário da empresa vencedora do certame.

Foram citados, a Presidente da Comissão de Licitação, **Senhora EDILMA PEREIRA DA SILVA**, os demais membros da CPL, **Senhor VALDEMIR FRANCISCO DE MELO** e a **Senhora SILVANA RODRIGUES DA COSTA**, a empresa contratada, **REMMIG Administradora e Construções Ltda**, e o Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, apenas este último, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 388/410 (**Documento TC nº 32820/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 414/420), opinando pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e seu contrato decorrente, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de projeto básico;
2. Ausência de parecer jurídico válido;
3. Indicação de marca de produto na planilha de itens/serviços da licitação;
4. Ausência de rubricas em diversos documentos e atos administrativos integrantes do processo, inclusive em comprovantes de recebimento dos convites e em propostas de preços;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02054/15

Pág. 2/3

5. Documentos assinados por pessoa que já havia sido retirada do quadro societário da empresa vencedora do certame.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Licitação nº 05/2009 e do contrato dela decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. **JUNTADA DE CÓPIA NA PCA** do Município de Alhandra/PB;
4. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Alhandra, para que as falhas aqui apresentadas não se reiterem.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas remanescentes<sup>1</sup> nos autos maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Convite nº 005/2009 e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,98 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia do presente processo à **Procuradoria Geral de Justiça**, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **ALHANDRA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.

É o Voto.

---

<sup>1</sup> Irregularidades que permaneceram após análise de defesa:

1. Ausência de projeto básico;
2. Ausência de parecer jurídico válido;
3. Indicação de marca de produto na planilha de itens/serviços da licitação;
4. Ausência de rubricas em diversos documentos e atos administrativos integrantes do processo, inclusive em comprovantes de recebimento dos convites e em propostas de preços;
5. Documentos assinados por pessoa que já havia sido retirada do quadro societário da empresa vencedora do certame.



### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02054/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES o Convite nº 005/2009 e o contrato dele decorrente;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REMETER cópia do presente processo à Procuradoria Geral de Justiça, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;*
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de ALHANDRA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO